



Processo: 0676075-45.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Rui Mário Oliveira Félix.; Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).; Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).; Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; Advogado: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).; Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima.; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradorMP: Dra. Noeme Tobias de Souza.; Presidente: Paulo César Caminha e Lima.; Relator: Joana dos Santos Meirelles.; EMENTA: MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS PELO PERITO. PRELIMINAR DE NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Encontra amparo a preliminar de nulidade, visto a pertinência e relevância dos quesitos complementares elaborados pelo autor e a impossibilidade do juízo ad quem julgar a demanda com base em uma suposta prova nova produzida unilateralmente pelo autor, entendo como necessária a anulação da sentença no intuito de que se complemente a fase probatória. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: “EMENTA: MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS PELO PERITO. PRELIMINAR DE NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Encontra amparo a preliminar de nulidade, visto a pertinência e relevância dos quesitos complementares elaborados pelo autor e a impossibilidade do juízo ad quem julgar a demanda com base em uma suposta prova nova produzida unilateralmente pelo autor, entendo como necessária a anulação da sentença no intuito de que se complemente a fase probatória. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0676075-45.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

**Processo: 0727486-30.2020.8.04.0001** - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Damásio Pinheiro Portela.; Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).; Apelado: Banco Bmg S/A.; Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).; Advogado: Yago Lira de Lima Mabelini (OAB: 13650/AM).; Advogada: Jennifer Karoline de Oliveira Silva (OAB: 13419/AM).; Advogado: Renata Mendes Angelim (OAB: 13279/AM).; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Anselmo Chixaro.; EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO PARA SAQUES E DIVERSAS COMPRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - Compete à Instituição Financeira o dever de informar todas as peculiaridades do empréstimo oferecido, como também os termos do negócio celebrado e as cláusulas que ofereçam prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente do pactuado, conforme disposto no do art. 6.º, III do CDC. - A veracidade da assinatura do Apelante não foi questionada em momento algum da lide. Nesse sentido, entendo, em um primeiro momento, como inquestionável o estabelecimento da premissa de concordância do consumidor com o negócio proposto pela instituição financeira.-Tal afirmação infere-se por meio dos os extratos juntados pelo banco Apelado às p. 210/439, que demonstram o uso do cartão pelo requerente, notadamente pela realização de saques e diversas compras, tais como pode se comprovar por meio das faturas bancárias às p. 212, 237/239, 242/244, 252/253, 256/257, 259 e 262 dos autos. - A documentação assinada pelo demandante, de modo cognoscível, indicou o serviço que estava sendo contratado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência foram devidamente observados na situação sub examine; - Destarte, a manutenção da sentença é medida em que se impõe. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO PARA SAQUES E DIVERSAS COMPRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - Compete à Instituição Financeira o dever de informar todas as peculiaridades do empréstimo oferecido, como também os termos do negócio celebrado e as cláusulas que ofereçam prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente do pactuado, conforme disposto no do art. 6.º, III do CDC. - A veracidade da assinatura do Apelante não foi questionada em momento algum da lide. Nesse sentido, entendo, em um primeiro momento, como inquestionável o estabelecimento da premissa de concordância do consumidor com o negócio proposto pela instituição financeira. -Tal afirmação infere-se por meio dos os extratos juntados pelo banco Apelado às p. 210/439, que demonstram o uso do cartão pelo requerente, notadamente pela realização de saques e diversas compras, tais como pode se comprovar por meio das faturas bancárias às p. 212, 237/239, 242/244, 252/253, 256/257, 259 e 262 dos autos. - A documentação assinada pelo demandante, de modo cognoscível, indicou o serviço que estava sendo contratado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência foram devidamente observados na situação sub examine; - Destarte, a manutenção da sentença é medida em que se impõe. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0727486-30.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 4005446-30.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Rio Preto da Eva; Agravante: Banco Original S/A.; Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP).; Agravado: Sérgio Luiz Silva Santos (Representado(a) pelo Curador).; Advogado: Miguel de Araújo Beckman (OAB: 12909/AM).; Agravado: Elcemira Maria de Oliveira Santos (Curador do Interdito).; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing.; AGRAVO POR INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. IRRAZOABILIDADE EM RELAÇÃO À SUA FINALIDADE COERCITIVA. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. NECESSIDADE DE O JUÍZO DE 1º GRAU ANALISAR A PETIÇÃO SOBRE AS JUSTIFICATIVAS DO DESCUMPRIMENTO ANTES DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4005446-30.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito conhecido, dar-lhe parcial provimento. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível , em Manaus, 8 de outubro de 2021.